

22 de janeiro de 2018

I

Através da convenção, a) os esposados pretendem um regime atípico misto, de tipo modificado, com base no regime da comunhão de adquiridos, tendo afastado a aplicação do art. 1728.º/1, ficando assim os rendimentos de bens próprios, considerados próprios (seriam comuns se vigorasse a comunhão de adquiridos); b) a cláusula deve ser considerada válida, embora se trate de matéria relativa a um acordo sobre a orientação da vida em comum (artigo 1671.º/2) que não é matéria de convenção antenupcial. A escolha da residência da família vem expressamente contemplada no artigo 1673.º. Este acordo tem uma vinculatividade fraca, uma vez que cada um dos cônjuges pode revogá-lo tendo em conta o bem da família. O carácter jurídico deste acordo resulta, para Duarte Pinheiro, do princípio da igualdade entre os cônjuges (artigo 1671.º/1); c) a cláusula é nula, visto que o regime de dívidas não pode ser objeto de alteração na convenção antenupcial, com base no artigo 1618.º articulado com a inserção sistemática das dívidas no capítulo relativo aos efeitos do casamento. Também se poderia invocar que o artigo 1699.º/1-c) abrange todo o regime patrimonial primário, o que engloba a matéria das dívidas. Seria violado o artigo 1695.º/1, bem como os artigos 1691.º a 1694.º que apenas contemplam a comunicabilidade das dívidas em situações especificamente determinadas.

II

Casamento com impedimento impediante (art. 1604/c); porém, como a paternidade não se encontra estabelecida face a C, o casamento foi celebrado; de referir que o art. 1603.º seria inaplicável (caso o parentesco tivesse sido detectado antes do casamento), porquanto o impedimento seria somente impediante; aplicação do regime do art. 1650/2. Erro-vício do art. 1636: discutir os requisitos do erro e, nomeadamente, a essencialidade objectiva e subjectiva no caso concreto, assim como o regime da acção de anulação (prazo e legitimidade – art. 1641 e 1645). De acordo com a posição assumida pela regência, o erro não recairia sobre uma qualidade essencial, e mesmo que assim não fosse, não estaria preenchida a essencialidade objectiva. Basta ver que, para o legislador, e espelhando a conceção social dominante, a relação de parentesco entre tio e sobrinho não põe em causa, em concreto, a validade do casamento, sendo apenas um impedimento impediante.

III

No caso concreto, trata-se da locação de um estabelecimento comercial – cujos rendimentos, gerados, são bens comuns do casal, justificando-se a necessidade de consentimento de ambos os cônjuges (art. 1682-A/1-b CC). Este é o regime em vigor na comunhão de adquiridos, sendo o acto anulável caso falte o consentimento. Se o regime fosse atípico, a necessidade do consentimento dependeria da seguinte questão: perante o concreto regime adoptado, os rendimentos de bens próprios são comuns? Se sim, justifica-se a necessidade do consentimento; se não, então não seria.

#### IV

A doação da moradia em Colares é considerada uma doação para casamento se tiver sido realizada no âmbito da convenção antenupcial, sendo o regime aplicável o do art. 1756.º CC, nomeadamente o art. 1760/1-b e o art. 1791 CC; quanto ao quadro de Degas, a doação pode ser livremente revogada (art. 1765), caducando igualmente em caso de divórcio (art. 1791).

#### V

A disposição testamentária é válida, sendo excluída a administração dos pais em relação aos bens em causa: art. 1888/1-c) CC. Quando à inviabilidade de L e N não poderem contactar, da aplicação do art. 1887-A CC, resulta que os progenitores não podem privar o filho de conviver com ascendentes, sendo a lei omissa quanto a colaterais em 3.º grau; por outro lado, Clara SottoMayor defende a necessidade de respeitar o menor como pessoa e de permitir que o mesmo conheça ambos os lados da família. Em qualquer caso, o superior interesse da criança pode, em concreto, justificar um regime de visitas/convivência, dependendo dos laços afectivos previamente existentes.